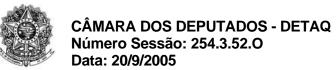
O SR. PRESIDENTE (José Thomaz Nonô) - Item 4.

Medida Provisória nº 255, de 2005

(Do Poder Executivo)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 255, de 2005, que prorroga o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.



O SR. PRESIDENTE (José Thomaz Nonô) - A Presidência, de ofício, prorroga a sessão por 1 hora.

Data: 20/9/2005

REDAÇÃO FINAL Tipo: Ordinária - CD Montagem: 4176

wontagem: 4176

O SR. PRESIDENTE (José Thomaz Nonô) - Concedo a palavra, para oferecer

parecer à medida provisória, pela Comissão Mista, ao Deputado Dr. Benedito Dias.

O SR. DR. BENEDITO DIAS (PP-AP. Para emitir parecer. Sem revisão do

orador.) - Sr. Presidente, vou proferir o relatório.

Trata-se da Medida Provisória n.º 255, de 1º de julho de 2005, a qual prorroga

o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa

Física dos participantes de planos de benefícios e dá outras providências.

Em resumo, a medida provisória trata das seguintes matérias:

a) ampliação do prazo para opção da tributação dos rendimentos obtidos

pelos participantes e assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário

estruturados nas modalidades de contribuição definida ou variável, pelos segurados

ou assistidos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e

pelos quotistas de Fundos de Aposentadoria Programada Individual — FAPI, pela

tributação na forma da tabela regressiva prevista na Lei nº 11.053, de 29 de

dezembro de 2004 (art. 1°);

b) dispensa da retenção na fonte e do pagamento em separado do imposto de

renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos na aplicação de recursos dos

fundos administrativos constituídos pelas entidades de previdência complementar e

na aplicação de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos dos planos

assistenciais de saúde mantidos por entidades fechadas de previdência

complementar (art. 1°);

c) redução a zero da alíquota da CPMF nos lançamentos relativos à

transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefícios de

caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades

Data: 20/9/2005

Tipo: Ordinária - CD

Montagem: 4176

REDAÇÃO FINAL

seguradoras, inclusive em caso de reorganização societária, desde que não haja

qualquer disponibilidade de recurso para o participante, nem mudança na

titularidade do plano, e a transferência seja feita diretamente entre os planos (art.

20).

Foram apresentadas oito emendas à medida provisória. Em resumo, tratam

do seguinte:

a) as Emendas nº 1 e nº 2 propõem ampliação ainda maior do prazo de opção

pela tributação na forma da tabela regressiva prevista na Lei nº 11.053, de 29 de

dezembro de 2004;

b) a Emenda nº 3 dá aos participantes que efetuaram suas opções antes da

regulamentação da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, até o dia 1º de

janeiro de 2006 para que ratifiquem, ou não, suas opções;

c) a Emenda nº 4 amplia o prazo de opção pela tributação na forma da tabela

regressiva prevista na Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para 31 de

dezembro de 2006, caso o interessado tenha ingressado nos planos, seguros e

fundos respectivos até 31 de dezembro de 2004;

d) a Emenda nº 5 propõe a possibilidade de dedução do imposto de renda das

pessoas físicas do valor das contribuições realizadas em favor de instituições de

ensino fundamental, médio ou superior, mantidas pela União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, medida essa que é apresentada sob inspiração do modelo

previsto na legislação dos Estados Unidos;

e) a Emenda nº 6 prevê que o sujeito passivo que tenha optado pela anistia

fiscal e a adesão ao regime especial da tributação da Medida Provisória nº 2.222, de

04 de dezembro de 2001, tem assegurado esses benefícios mesmo que não tenha

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ Número Sessão: 254.3.52.O

Data: 20/9/2005

Montagem: 4176

Tipo: Ordinária - CD

REDAÇÃO FINAL

desistido de eventuais ações coletivas propostas por entidades de classe de que

faça parte, desde que comprove ter desistido de eventuais ações individuais

correlatas:

f) a Emenda nº 7 propõe que os benefícios complementares de auxílio-doença

ou aposentadoria por invalidez, concedidos por planos de benefícios de caráter

previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou variável,

ficam sujeitos à alíquota de 10% do imposto de renda na fonte independentemente

do prazo de acumulação, quando não for aplicável isenção específica;

g) a Emenda nº 8 prevê que o sujeito passivo que tenha optado pela anistia

fiscal e a adesão ao regime especial de tributação da Medida Provisória nº 2.222, de

4 de dezembro de 2001, tem assegurado esses benefícios mesmo que não tenha

efetuado o recolhimento integral do imposto de renda devido, nos termos a serem

definidos em regulamento.

Observamos que as últimas três emendas foram objeto de análise e

discussão quando da tramitação da Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de

2004.

É o relatório.

Voto do Relator.

Cumpre a Relator manifestar-se, preliminarmente, este sobre

constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e

orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória

nº 255, de 2005, e das emendas a ela apresentadas.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Data: 20/9/2005

REDAÇÃO FINAL Tipo: Ordinária - CD

Montagem: 4176

A medida provisória é inquestionavelmente relevante, na medida em que o

Governo brasileiro pretende corrigir distorções existentes e omissões verificadas

quando da edição da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, relativa à

tributação de plano de previdência complementar, seguros de vida com cláusula de

cobertura por sobrevivência e Fundos de Aposentadoria Programada Individual —

FAPI.

Quanto à urgência, ela se verifica ao caso concreto, visto que a medida

provisória insere-se num contexto de indução de investimentos de longo prazo, bem

como pelo fato de que muitos contribuintes já se encontram sujeitos às regras de

tributação introduzidas pela Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, sendo que,

em função da demora em sua regulamentação, podem não ter realizado a escolha

mais adequada ao seu perfil.

A esse respeito, ressalte-se que a regulamentação da Lei nº 11.053, de 29 de

dezembro de 2004, somente se deu em 23 de março de 2005, com a publicação da

Instrução Normativa Conjunta nº 524, de 11 de março de 2005, da Secretaria da

Receita Federal, da Secretaria de Previdência Complementar e da Superintendência

de Seguros Privados.

Em termos substancias, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade

nas matérias tratadas na medida provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado,

não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não-

confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à

questão tributária.

Em relação à técnica legislativa, também não são encontrados óbices ao

dispositivo da medida provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão em

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ Número Sessão: 254.3.52.0

Data: 20/9/2005

Tipo: Ordinária - CD

Montagem: 4176

REDAÇÃO FINAL

consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de

1998.

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

A medida provisória é adequada orçamentária e financeiramente, pois,

mesmo que se faça uso de análise meramente estática — sem levar em conta os

benefícios da desoneração tributária do mercado financeiro sobre a economia —, a

eventual perda de arrecadação dependerá do prazo de resgate dos investimentos

dos planos de previdência, seguros ou fundos mencionados.

Assim, o resultado líquido dependerá do comportamento do investidor. Caso o

mesmo opte por alongar suas aplicações, a perda de receita tributária será

compensada pelo ganho fiscal decorrente do alongamento da dívida pública da

União.

Além disso, a renúncia da receita ocasionada pelo disposto nos arts. 1º e 2º

da medida provisória será compensada pelo giro da economia que as referidas

modificações legislativas possibilitam, decorrentes da maior captação de recursos

pelas entidades de previdência complementar.

Em relação às medidas apresentadas, apresentam renúncia de receita sem

estimativa desse impacto, ou o modo pelo qual será compensada a mencionada

renúncia, o que acarretará a sua adequação orçamentária e financeira, a Emenda de

nº 5.

Do mérito.

A Medida Provisória nº 255/2004 vem ajudar na criação de investimentos de

longo prazo no País, proporcionando um crescimento sustentado, na medida em que

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ Número Sessão: 254.3.52.O

Data: 20/9/2005

REDAÇÃO FINAL Tipo: Ordinária - CD

Montagem: 4176

corrige omissões verificadas quando da edição da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro

de 2004.

Quanto às medidas apresentadas, as de nº 1 e de nº 2 devem ser rejeitadas,

na medida em que possibilitariam planejamentos tributários e, consequentemente,

redução da receita tributária da União, pois existem no mercado possibilidades de

aplicação em planos de previdência complementar, seguros de vida com cláusulas

de cobertura por sobrevivência e fundos de aposentadoria programada individual

com prazo de resgate igual a sessenta dias e, portanto, menor que os prazos

previstos pelas referidas Emendas.

A Emenda nº 3 merece ser acolhida, na medida em que reabre o prazo de

opção para aqueles participantes que as exerceram antes da regulamentação da Lei

nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004. Entretanto, para guardar coerência com o

texto da Medida Provisória original, entendemos que o prazo para opção deve ser o

último dia útil de dezembro de 2005. Assim, acolhemos essa Emenda na forma do §

7º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.

A Emenda nº 4 deve ser rejeitada, na medida em que o prazo concedido

pelos texto original da medida provisória, qual seja, o último dia útil de dezembro de

2005, é suficiente para que os contribuintes possam avaliar adequadamente o

regime tributário a que estarão submetidos.

As Emendas nºs 6 e 8 foram objeto de análise e discussão quando da

tramitação da Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de 2004, e, por essa

razão, estamos acolhendo ambas as emendas na forma do Projeto de Lei de

Conversão em anexo (arts. 3º e 4º).

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ Número Sessão: 254.3.52.0

Data: 20/9/2005

Tipo: Ordinária - CD

REDAÇÃO FINAL

Montagem: 4176

A Emenda nº 7 também merece ser acolhida, uma vez que se trata de dar um

tratamento mais coerente aos casos de morte por invalidez. Mas realizamos uma

modificação do texto do projeto de lei de conversão em anexo de modo a minimizar

o impacto que teria na arrecadação (art. 5°).

Por fim, estamos incluindo os arts. 6º a 16 como forma de solucionar um

problema que vem se agravando cada vez mais na exploração da atividade de

bovinocultura, qual seja, o da contribuição para o INSS, uma vez que da forma como

está previsto hoje o modelo de tributação, praticamente nada é arrecadado,

sobretudo em função do grande número de ações judiciais proposta nesse ramo de

atividade.

Conclusão.

Pelos motivos acima expostos, votamos:

a) pelo atendimento aos pressupostos constitucionais e relevância e urgência;

pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; bem como pela

adequação financeira e orçamentária a Medida Provisória nº 255, de 2004;

b) pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 5; e

c) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 255, de 2004, bem

como pela aprovação das Emendas nºs 3, 6,7 e 8 na forma do Projeto de Lei de

Conversão anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala de Comissões.

Deputado Dr. Benedito Dias.

É o relatório.

O SR. PRESIDENTE (José Thomaz Nonô) - Meus cumprimentos ao Relator.

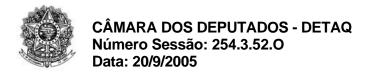
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ORADOR

(INSERIR DOCUMENTO DETAQ DE PÁGINAS 292 A 292-H)

O SR. PRESIDENTE (José Thomaz Nonô) - Sobre a mesa requerimento no seguinte teor:

"Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da discussão da Medida Provisória nº 255, de 2003, constante da pauta da presente sessão, por uma sessão".

Subscrevem-no o PL, o PDT e o PT.



O SR. PRESIDENTE (José Thomaz Nonô) - Em votação o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (José Thomaz Nonô) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

APROVADO.